



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO

PARECER JURÍDICO

Processo nº 2018.030102 – Capitão Poço

Modalidade: Pregão Presencial- Sistema Registro de Preços

Interessado: Prefeitura Municipal de Capitão Poço

Assunto: **Exame jurídico da minuta do Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial - Menor Preço por item- Sistema Registro de Preços** para aquisição de medicamentos psicotrópicos visando a manutenção do atendimento de saúde de Capitão Poço, de acordo com as especificações constantes nos autos do processo de licitação nº 2018.030102.

Através de despacho do Pregoeiro desta Municipalidade, os autos referentes ao processo epigrafado, onde transcorre o procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial - Menor Preço por item- Sistema Registro de Preços**, destinado à seleção da proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamentos psicotrópicos visando a manutenção do atendimento dos usuários do sistema único de saúde desta municipalidade, de acordo com as especificações técnicas, detalhamento e diretrizes pontuadas no Edital, anexos e minuta de contrato administrativo, insertos nos autos do processo de licitação nº 2018.030102.

De início, convém destacar que compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos Administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira.

Por despacho do Pregoeiro desta Prefeitura, vieram para análise e manifestação desta Assessoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, os autos do processo epigrafado. Trata-se da verificação dos aspectos jurídicos- formais para a realização de Pregão Presencial- Sistema Registro de Preços.

O processo fora regularmente formalizado e encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- a) Manifestação técnica justificando a necessidade da contratação, lavra do secretário Municipal de Saúde, contendo a solicitação de despesa;
- b) Termo de Referência;
- c) Pesquisa de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da licitação;
- d) Orçamento da contratação e planilhas de preços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO

- e) Declaração de existência de recursos orçamentários;
- f) Autorização da autoridade competente para a abertura da licitação;
- g) Designação de pregoeiro e equipe de apoio;
- h) Minuta do edital e anexos;

O pregão constitui modalidade de licitação adequada à aquisição de bens e contratação de serviços comuns, conforme previsão expressa no art. 1º da Lei nº 10.520, de 17 de julho 2002. A Lei nº 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o Caput do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação. O pressuposto legal para o cabimento do pregão, destarte, é a caracterização do objeto do certame como “comum”.

Da análise dos autos, do exame da minuta do Edital e minuta do contrato constantes do presente processo, entendemos que guardam regularidade com o disposto na Lei Federal nº 10.520/2002, bem como de acordo com a Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, estando os atos até então praticados dentro da legalidade, uma vez que estão presentes todas as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar vício ou nulidade.

Destarte, o Edital está apto a ser executado, devendo a Comissão Permanente de Licitação observar, apenas, a disponibilidade do Edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei.

Este é o nosso parecer.

Capitão Poço /PA, 06 de abril de 2018.


Thiago Ramos do Nascimento
Assessor Jurídico
OAB/PA N.º. 15.502